Sexta-feira 28 de Fevereiro de 1969 — I Série — Número 50

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 946:

Modifica algumas disposições do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido depositado o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, e, ainda, a lista actualizada dos países que ratificaram e aderiram à referida Convenção.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 883:

Dá nova redacção a várias disposições dos Decretos n.ºs 45 083, 47 360 e 48 333 e procede ao ajustamento da categoria de alguns funcionários ultramarinos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 946

Legislação recentemente publicada, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 47 815, de 26 de Julho de 1967, e 48 620, de 10 de Outubro de 1968, o Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, e o Decreto n.º 48 819, de 31 de Dezembro de 1968, torna necessário rectificar algumas das disposições do Estatuto do Oficial da Armada (E. O. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966;

Por outro lado, reconhece-se a conveniência de introduzir algumas alterações no mesmo Estatuto com vista a uma mais eficiente utilização do pessoal;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, o seguinte:

1.º A designação «Superintendência dos Serviços da Armada (Direcção do Serviço do Pessoal)» é substituída pela de «Direcção do Serviço do Pessoal» no § 1.º do artigo 8.º, no § 1.º do artigo 33.º, no § 1.º do artigo 38.º, no corpo do artigo 40.º, no corpo do artigo 42.º, no artigo 49.º, no § 1.º do artigo 50.º, no § 2.º do artigo 60.º, no § 1.º do artigo 68.º, no corpo do artigo 94.º e seu § 3.º, no corpo do artigo 107.º, no corpo do artigo 154.º, no § único do artigo 155.º, no artigo 158.º, no corpo do artigo 163.º e seu § 2.º, no artigo 171.º, no § 1.º do artigo 179.º, no artigo 184.º, no artigo 187.º, no § 2.º do artigo 192.º, no artigo 197.º, no artigo 222.º e no artigo 227.º do Estatuto do Oficial da Armada.

2.º A designação «superintendente dos Serviços da Armada» é substituída pela de «superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada» no artigo 39.º, no corpo do artigo 44.º, no corpo do artigo 54.º, no § 4.º do artigo 58.º, no corpo do artigo 60.º, no artigo 97.º, no § único do artigo 100.º, no corpo do artigo 108.º, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 140.º, no § 1.º do artigo 149.º, no § 3.º do artigo 192.º, no corpo do artigo 206.º, no artigo 207.º, no artigo 223.º e seu § único e no § único do artigo 236.º do Estatuto do Oficial da Armada.

3.º A designação «Superintendência dos Serviços da Armada» é substituída pela de «Superintendência dos Serviços do Pessoal» no corpo do artigo 155.º do Estatuto do Oficial da Armada.

4.º A designação «Superintendência dos Serviços da Armada (Direcção do Serviço de Saúde Naval) é substituída pela de «Direcção do Serviço de Saúde Naval» no corpo do artigo 212.º e no artigo 213.º do Estatuto do Oficial da Armada.

5.º O § 4.º do artigo 9.º, as alíneas *a*), *c*) e *d*) do § 1.º e o § 2.º do artigo 28.º, o artigo 34.º, o artigo 51.º, o n.º 5) da alínea *a*) do artigo 78.º, o artigo 101.º, o § único do artigo 133.º, o § único do artigo 136.º, o § 3.º do artigo 141.º, a alínea *c*) do corpo do artigo 166.º, o artigo 174.º, o artigo 176.º, o artigo 178.º e o § 3.º do artigo 179.º do Estatuto do Oficial da Armada tomam as redacções seguintes:

. . . . . .

Art. 9.º . . . . . .

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º . . . . . .

§ 4.º A hierarquia dos contra-almirantes em serviço nos organismos do Ministério da Marinha é, por ordem decrescente, a seguinte:

a) Presidente do Conselho Superior de Disciplina da Armada;
b) Vice-chefe do Estado-Maior da Armada;
c) Superintendentes dos Serviços do Pessoal e do Material da Armada;
d) Director-geral da Marinha;
e) Comandantes de regiões navais, de áreas oceânicas e da Base Naval de Lisboa;
f) Outros contra-almirantes.

. . . . . .

Art. 28.º . . . . . .
§ 1.º . . . . . .

a) Direcções e chefias de serviços das Superintendências dos Serviços do Pessoal e do Material, com excepção de directores e chefes de repartição ou serviço;

. . . . . .

c) Promotoria, Tribunal Militar da Marinha e, de um modo geral, todos os serviços de justiça;

d) Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha — todos os cargos, com excepção do intendente, chefes de repartição e chefes de serviços;

. . . . . .

§ 2.º Em tempo de guerra, de grave emergência ou quando circunstâncias especiais o aconselhem, os oficiais a que se refere o corpo deste artigo desempenharão qualquer dos serviços que competem aos oficiais do quadro de oficiais do activo, desde que compatíveis com a sua aptidão física.

. . . . . .

Art. 34.º A escola superior nacional ou estrangeira onde é frequentado o curso de engenheiro construtor naval é da escolha do Ministro da Marinha, mediante proposta do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada com base em informação da Direcção das Construções Navais e parecer do superintendente dos Serviços de Material da Armada.

. . . . . .

Art. 51.º A organização dos cursos de engenheiro electrotécnico naval, de engenheiro electrónico naval e de engenheiro de armamento naval é fixada por portaria do Ministro da Marinha, mediante proposta do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada com base em informação da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações para os dois primeiros e da Direcção do Serviço de Armas Navais para o último e parecer do superintendente do Serviço do Material da Armada.

. . . . . .

Art. 78.º . . . . . .

a) . . . . . .

. . . . . .

5) Prestem serviço nos comandos de regiões navais ou de defesas marítimas do ultramar, em forças ou unidades atribuídas com carácter permanente aos mesmos comandos, ou nas direcções ou repartições provinciais dos serviços de marinha do ultramar, pertencendo às respectivas lotações, ou nos Serviços de Marinha do Gabinete Militar e de Marinha do Ministério do Ultramar.

. . . . . .

b) . . . . . .

. . . . . .

Art. 101.º Os cursos de especialização em artilharia, armas submarinas, comunicações e electrotecnia são frequentados, em regra, por guardas-marinhas, segundos-tenentes ou primeiros-tenentes com menos de dois anos de posto, da classe de marinha. O curso de especialização em oceanografia é frequentado por segundos-tenentes ou primeiros-tenentes da classe de marinha.

. . . . . .

Art. 133.º . . . . . .

§ único. A promoção por escolha ao posto de contra-almirante e de comodoro é da competência do Conselho Superior da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Promoções da Armada; a promoção por escolha aos restantes postos é da competência do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Promoções da Armada.

. . . . . .

Art. 136.º . . . . . .

§ único. A promoção por distinção é da competência:

a) Do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho Superior da Armada, quando a promoção deva ter lugar a postos superiores ao posto imediato do oficial a promover;

b) Do Conselho Superior da Defesa Nacional, mediante proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho Superior da Armada, quando se trate de promoção aos postos de contra-almirante ou de comodoro;

c) Do Ministro da Marinha, com parecer favorável do Conselho Superior da Armada, nos restantes casos.

. . . . . .

Art. 141.º . . . . . .
§ 1.º . . . . . .
§ 2.º . . . . . .

§ 3.º Nas promoções a comodoro e a capitão-tenente a verificação da aptidão física nas condições referidas na alínea *a*) deste artigo terá lugar posteriormente à decisão, respectivamente, do Conselho Superior da Defesa Nacional e do Ministro da Marinha, mas antes de se efectuar a promoção.

. . . . . .

Art. 166.º . . . . . .

a) . . . . . .

. . . . . .

c) À data da decisão do Conselho Superior da Defesa Nacional nas promoções a contra-almirante e comodoro;

. . . . . .

§ 1.º . . . . . .
§ 2.º . . . . . .

. . . . . .

Art. 174.º Para as comissões a seguir referidas são fixados os seguintes períodos:

a) Escola Naval:

1) Professores de cadeiras e aulas práticas de natureza académica — dez anos;
2) Professores de cadeiras e aulas práticas de natureza técnico-naval e instrutores — quatro anos;

b) Hospital da Marinha:

1) Médicos chefes dos serviços clínicos e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica — oito anos;
2) Médicos assistentes dos serviços clínicos e auxiliares de diagnóstico e terapêutica — quatro anos;

c) Instituto Hidrográfico, missões e brigadas oceanográficas e hidrográficas — cinco anos e sem limite de tempo para os oficiais com

curso de engenheiro hidrográfico ou de especialização em oceanografia;

d) Organismos da Direcção-Geral da Marinha (com excepção das comissões que funcionem no âmbito da mesma Direcção-Geral), departamentos, capitanias e delegações marítimas — oito anos para os oficiais superiores engenheiros construtores navais e quatro anos para os restantes oficiais;

e) Serviços de Marinha do Gabinete Militar e de Marinha do Ministério do Ultramar — cinco anos;

f) Arsenal do Alfeite — oito anos;

g) Fábrica Nacional de Cordoaria — seis anos.

§ único. As condições em que são aplicadas as disposições que constam deste artigo serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha.

. . . . . .

Art. 176.º A Direcção do Serviço do Pessoal deverá elaborar e submeter à apreciação superior as normas que devem regular as nomeações por escolha, por oferecimento e por imposição de serviço, as quais, depois de aprovadas superiormente, serão publicadas na *Ordem da Armada*.

. . . . . .

Art. 178.º As direcções de serviços e organismos equivalentes das Superintendências dos Serviços do Pessoal e do Material poderão ser consultadas sobre o movimento dos oficiais das classes e especialidades que respeitem às respectivas actividades. Os mesmos organismos poderão, por iniciativa própria, apresentar à Direcção do Serviço do Pessoal as sugestões que sobre o assunto julguem conveniente formular, competindo, no entanto, a esta Direcção a decisão sobre o movimento dos oficiais.

Art. 179.º . . . . . .

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º O disposto neste artigo e parágrafos anteriores é aplicável, nas mesmas condições, aos comandantes de regiões navais e de defesas marítimas territoriais relativamente às unidades navais que lhes estão atribuídas.

. . . . . .

6.º No quadro que faz parte do artigo 16.º do Estatuto do Oficial da Armada entre as especializações de submersíveis e de mergulhador-sapador é introduzida a seguinte nova especialização:

Especializações	Letras designativas	Classes em que podem ser obtidas
Oceanografia	O	Marinha

7.º Mediante proposta do director do Instituto Hidrográfico, o Ministro da Marinha pode considerar como especializados em oceanografia os oficiais da classe de marinha de qualquer posto que na data da publicação desta portaria satisfaçam às condições necessárias para a obtenção daquela especialização.

8.º Durante o período de dois anos a partir da data da publicação desta portaria os capitães-tenentes da classe de marinha podem frequentar os cursos e estágios necessários à obtenção da especialização de oceanografia.

Ministério da Marinha, 28 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o embaixador de Portugal na Haia efectuou em 6 de Dezembro de 1968 o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

A presente Convenção, de acordo com as disposições aplicáveis, entrou em vigor relativamente a Portugal em 4 de Fevereiro do corrente ano.

É a seguinte a lista actualizada dos países que ratificaram e aderiram à Convenção e as datas das ratificações e adesões:

Jugoslávia — 25 de Setembro de 1962 (ratificação).
Grã-Bretanha — 21 de Agosto de 1964 (ratificação).
França — 25 de Novembro de 1964 (ratificação).
Países Baixos — 9 de Agosto de 1965 (ratificação).
República Federal da Alemanha — 15 de Dezembro de 1965 (ratificação).
Áustria — 14 de Novembro de 1967 (ratificação).
Malawi — 24 de Fevereiro de 1967 (adesão).
Malta — 12 de Junho de 1967 (adesão).

A Grã-Bretanha declarou estender a aplicação da Convenção aos seguintes territórios, em relação aos quais a mesma se encontra em vigor:

Jersey.
Bailio de Guernesey.
Ilha de Man.
Antígua.
Ilhas Bahamas.
Barbados.
Basutolândia.
Bechuanalândia.
Bermudas.
Antárctica Britânica.
Guiana Britânica.
Ilhas de Salomão Britânicas.
Bornéu.
Ilhas do Caimão.
Dominica.
Ilhas de Falkland.
Fidji.
Gibraltar.
Ilhas de Gilbert e Ellice.
Granada.
Hong-Kong.
Ilhas Maurícias.
Montserrate.
Novas Hébridas.
Santa Helena.
S. Cristóvão, Nevis e Anguilla.
Santa Lúcia.
S. Vicente.
Seychelles.
Rodésia do Sul.
Suazilândia.
Tonga.
Ilhas Turks e Caicos.
Ilhas Virgens Britânicas.

A França declarou estender a aplicação da Convenção aos seguintes territórios, em relacção aos quais a mesma se encontra em vigor:

Guadalupe.
Guiana.
Martinica.
Reunião.
Comores.
Afars e Issas.
Nova Caledónia.
Wallis e Futuna.
Polinésia Francesa.
Saint Pierre e Miquelon.

A França declarou ainda estender, de comum acordo com o Governo Britânico, a aplicação da Convenção ao condomínio franco-britânico das Novas Hébridas, em relação ao qual a mesma se encontra em vigor.

Os Países Baixos declararam estender a aplicação da Convenção aos seguintes territórios holandeses, em relação aos quais a mesma se encontra em vigor:

Antilhas Holandesas.
Surinão.

A República Federal da Alemanha declarou que a Convenção se aplica ao *land* Berlim, em relação ao qual se encontra em vigor.

Secretaria-Geral do Ministério, 12 de Fevereiro de 1969. — O Secretário-Geral, *José Luís Archer*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 48 883

A experiência aconselha a alteração da redacção de algumas disposições legais vigentes e o ajustamento da categoria de alguns funcionários ultramarinos.

Por proposta dos respectivos governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto n.º 45 083, de 24 de Junho de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º O expediente administrativo e o movimento da tesouraria são assegurados por um funcionário incluído na letra N referida no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a designação de secretário-tesoureiro, a prover por contrato, sob proposta da comissão.

Art. 23.º Ao secretário-tesoureiro é atribuída a gratificação mensal de 1000$.

Art. 24.º O pessoal da guarnição dos serviços de transportes marítimos tem direito a uma percentagem, a fixar pelo governador, sob proposta da comissão, nunca inferior a 5 por cento sobre as receitas arrecadadas, excluído o subsídio, nos termos em que for regulamentado pelo governador da província.

Art. 2.º Nos mapas I e X anexos ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, passa a incluir-se na letra G o cargo de capitão de marinha mercante (que comande navio-motor dos Serviços de Transportes Marítimos de Timor).

Art. 3.º No quadro do pessoal de enfermagem dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 42 312, de 9 de Junho de 1959, os enfermeiros/as-chefes, os enfermeiros/as-visitadoras e os enfermeiros/as de 2.ª classe passam a incluir-se, respectivamente, nas letras M, O e Q referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. No mesmo quadro é substituída a designação de enfermeiro/a-visitador pela de enfermeiro de 1.ª classe.

Art. 4.º Os arquitectos dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar ascenderão à letra F referida no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino após cinco anos de efectivo serviço com boas informações.

Art. 5.º O quadro dos cabos-de-mar dos Serviços de Marinha de Moçambique passa a distribuir-se pelas seguintes categorias:

9 cabos-de-mar de 1.ª classe — letra Q;
15 cabos-de-mar de 2.ª classe — letra R;
27 cabos-de-mar de 3.ª classe — letra S.

§ único. O provimento dos lugares, bem como a transição dos actuais cabos-de-mar para o novo quadro, serão regulamentados pelo Governo-Geral da província.

Art. 6.º O n.º 2.º do artigo 60.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 47 360, de 2 de Dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

2.º A segunda vaga será destinada ao segundo-subchefe mais antigo, desde que tenha quatro ou mais anos de serviço na categoria e satisfaça às condições gerais de promoção.

Art. 7.º No mapa I anexo ao estatuto a que se refere o artigo anterior são aumentados os seguintes lugares:

Comissários	30
Chefes de esquadra	101
Segundos-subchefes	90
Guardas de 1.ª e 2.ª classe	992

Art. 8.º É rectificada como segue a redacção dada ao artigo 42.º do Decreto n.º 46 421, de 5 de Julho de 1965, pelo artigo 1.º do Decreto n.º 48 333, de 15 de Abril de 1968:

Art. 42.º Além da gratificação e outras remunerações, o pessoal técnico, incluindo os inspectores provinciais, directores e subdirectores, receberá, cumulativamente, um subsídio diário a fixar em cada caso por despacho do governador-geral, sob proposta fundamentada do director dos serviços, não podendo, porém, ultrapassar o máximo estabelecido em cada província para funcionários de igual ou equivalente categoria.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA